



IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, art. 3º-A; Convênio ICMS nº 190/2017

Os **benefícios fiscais**, inclusive diferimento, citados neste Informativo Fiscal, concedidos por este Estado sem a celebração de Convênios ratificados pelo Confaz, ou seja, sem a observância do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, deverão obedecer aos **termos finais** de fruição previstos no artigo 3º-A do Decreto nº 44.650/2017.

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal “Benefícios Fiscais – Prazos de Fruição (Convênio ICMS nº 190/2017)”, disponível na página da Sefaz na internet www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

PROGRAMA DE ESTÍMULO À INDÚSTRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PROIND

A PARTIR DE 01/10/2017

atualizado em **11/05/2022**

alterado o item 6

(Informativo válido até 24/04/2022)

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
14/01/2022	alterado o item 8
21/07/2021	alterado o item 7
11/06/2021	alterado o item 5.2
30/04/2021	alterados os itens 4, 5,1 e 5.2
30/12/2020	alterado o item 8
10/08/2020	alterado o item 11.3
15/06/2020	alterado o item 11.2
25/032020	Publicação inicial

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	6
1. CRÉDITO PRESUMIDO	6
1.1 REGRA GERAL	6
1.2 REDUÇÕES DO CRÉDITO PRESUMIDO	7
1.3 SUBSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO DO PRODEPE PELO BENEFÍCIO DO PROIND	8
1.4 DA NÃO UTILIZAÇÃO OU DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CRÉDITO PRESUMIDO.....	9
2. APLICABILIDADE	9
3. INAPLICABILIDADE	10
4. VEDAÇÕES	11
5. MONTANTE MÍNIMO ANUAL	11
6. DISPENSA DA ANTECIPAÇÃO DO DECRETO Nº 44.650/2017	14
7. AUTORIZAÇÃO PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO	15
8. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (TFUSP) – ANÁLISE DE PROCESSOS	16
9. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS	17
10. FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL - FEEF	17
11. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	17
11.1 ESCRITURAÇÃO FISCAL NO SEF	17
11.2 ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - ICMS/IPI DO SPED	18
11.3 PROGRAMA RESUMO	18
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	19

INTRODUÇÃO

Este Informativo Fiscal tem por objetivo apresentar os benefícios relativos ao **Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco (Proind)** instituído pelo Decreto nº 44.766, de 20 de julho de 2017, cujos procedimentos para a sua fruição se encontram disciplinados no mencionado decreto e na Portaria SF nº 193, de 27 de setembro de 2017.

A finalidade principal do referido programa é ampliar as opções de atração de investimentos para o Estado de Pernambuco, estimulando o desenvolvimento da atividade industrial no Estado, por meio da concessão do benefício do **crédito presumido do ICMS**.

O benefício do crédito presumido do ICMS do Proind se estenderá até 31/12/2032, e sua utilização é condicionada à prévia habilitação do interessado, mediante solicitação à Sefaz/PE. O recolhimento do imposto estará sujeito à posterior homologação da Sefaz, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei Federal nº 5.172/1966).

A utilização do benefício somente pode se efetivar a partir dos fatos geradores ocorridos no período fiscal subsequente àquele da publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do decreto do Poder Executivo autorizando a fruição do benefício.

O contribuinte poderá solicitar a substituição dos incentivos industriais do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe (Lei nº 11.675/1999) pelo incentivo do Proind, desde que seja manifestada, em caráter definitivo, a opção do beneficiário pela respectiva substituição.

Uma das vantagens do Proind em relação ao Prodepe é o fato do benefício do Proind, salvo as exceções previstas em sua legislação específica, incidir sobre todas as mercadorias produzidas pelo estabelecimento industrial, o que não ocorre com o Prodepe, cujo incentivo se aplica somente às mercadorias relacionadas em decreto concessivo.

Além disso, o incentivo do contribuinte beneficiário do Proind está sujeito a uma apuração única do ICMS, aplicando-se às regras gerais do ICMS quanto à apuração (débito e crédito), o que não ocorre com o contribuinte beneficiário do Prodepe, que se encontra sujeito à subapurações, rateios de créditos, controles específicos por produtos e controles sobre projetos de ampliação.

Por fim, outra grande vantagem do Proind em relação ao Prodepe é a diminuição das hipóteses de impedimento e perda do benefício, assim como não ter de se sujeitar às obrigações de realização de investimentos mínimos em projetos e atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, previstas na Lei nº 15.063/2013.

1. CRÉDITO PRESUMIDO

1.1 Regra geral

Decreto nº 44.766/2017, art. 2º. I a IV, § 4º

Os contribuintes industriais autorizados pela Sefaz-PE para fruição dos benefícios do Proind e que atendam aos requisitos previstos no item 2 deste informativo fiscal, têm direito ao benefício do crédito presumido aplicado sobre o saldo devedor, apurado em cada período fiscal, como redutor do imposto de responsabilidade direta, em valor equivalente aos seguintes percentuais:

- **75%**, no caso de estabelecimento localizado na Mesorregião Metropolitana do Recife;
- **85%**, no caso de estabelecimento localizado na Mesorregião da Mata Pernambucana;
- **90%**, no caso de estabelecimento localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano;

- **95%:**
 - ✓ no caso de estabelecimento localizado nas Mesorregiões do Sertão Pernambucano ou do São Francisco Pernambucano;
 - ✓ no caso de estabelecimento cuja atividade econômica principal seja integrante dos seguintes agrupamentos industriais, independentemente de sua localização geográfica:
 - siderúrgico;
 - de produção de laminados de alumínio a quente;
 - de fabricação de vidros planos, temperados ou não.
 - ✓ no caso de empresa farmacológica, localizada no Polo Farmacológico e de Química Fina da Zona da Mata Norte do Estado.

O percentual do crédito presumido deve ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS, apurado mês a mês, proporcionalmente às saídas das mercadorias objeto do benefício do Proind em relação ao total das saídas do estabelecimento beneficiário.

1.2 Reduções do Crédito Presumido

Decreto nº 44.766/2017, art. 2º, § 3º, III, art. 3º

O contribuinte beneficiário do Proind em algumas situações não utilizará integralmente o crédito presumido, ficando sujeito às reduções previstas na legislação específica do mencionado programa.

A redução do crédito presumido pode se dar de forma facultativa ou obrigatória.

• **Facultativa**

O contribuinte pode reduzir o montante do crédito presumido utilizado a fim de atender à exigência de recolhimento do montante mínimo anual de ICMS, nos termos do item 5 deste Informativo fiscal.

Neste caso, o contribuinte pode, e preferencialmente deve, reduzir o montante do crédito presumido utilizável. Se o contribuinte optar por exercer esta faculdade, deverá já aplicá-la no período da respectiva apuração do imposto. Se, entretanto, não fizer essas reduções mensais, deve observar atentamente as regras relativas **ao recolhimento anual do saldo residual (item 5.2 deste Informativo)** que sempre será exigido quando, ao término do exercício civil, for identificado o não atingimento do ICMS mínimo anual fixado para o estabelecimento e desde que esse não atingimento tenha sido provocado pela utilização do crédito presumido ao longo do ano.

• **Obrigatória**

A redução é obrigatória quando houver irregularidade em relação à entrega à Secretaria da Fazenda dos arquivos relativos aos livros fiscais eletrônicos, de existência apenas digital (SEF (até 31/12/2019) e a partir de 20/08/2019, EFD-ICMS/IPI do SPED) e do arquivo relativo ao Sistema Emissor de Documentos Fiscais – eDoc (até 31/12/2019), quando devidos, relativamente ao período fiscal objeto da respectiva utilização. Nessa situação, a utilização do crédito presumido, em cada período fiscal de apuração em que a irregularidade for identificada, **deve ser reduzida em 10%.**

Constituem-se como hipóteses de aplicação dessa redução obrigatória as seguintes irregularidades:

- ✓ não entrega do arquivo à Sefaz no prazo previsto na Portaria SF nº 190/2011 (SEF e eDoC) ou na Portaria SF nº 126/2018 (EFD - ICMS/IPI do SPED), ainda que esteja devidamente preenchido com as informações obrigatórias; ou
- ✓ entrega do arquivo à Sefaz sem as informações obrigatórias ou com erro na prestação das referidas informações que impliquem pagamento a menor do imposto.

As irregularidades acima mencionadas correspondem às hipóteses mais graves, razão de se aplicar uma redução em 10% no crédito presumido (não entrega do arquivo ou entrega com erro que tenha implicado redução indevida no imposto).

Entretanto, no caso de o contribuinte entregar o mencionado arquivo da escrituração com erro específico na prestação da informação relativa ao crédito presumido utilizado, e se esse erro não tiver implicado uma diminuição indevida no pagamento do imposto, a redução, em cada período fiscal, **será de apenas 2%** do referido crédito presumido.

Isso pode acontecer, por exemplo, no caso do contribuinte que não escritura a informação do crédito presumido no campo adequado do livro fiscal, nos termos do item 11 deste informativo fiscal. Tal informação, segundo as regras gerais de escrituração, deve ser sempre prestada após o cotejo dos créditos e débitos (depois do cálculo do saldo devedor).

Quando ocorre um erro escritural desse tipo, é possível que não haja erro no pagamento do imposto pelo contribuinte, mas o erro na prestação da informação impede à Sefaz de manter o controle correto da utilização do benefício pelos contribuintes, prejudicando demasiadamente a atividade fiscalizatória. É em situações assim, com erro escritural na informação do crédito presumido, mas sem repercussão negativa no pagamento do imposto, que se aplicará a redução em 2% do benefício.

A Sefaz quando vier a notificar o contribuinte para realizar o pagamento decorrente da aplicação dessa redução de 2%, observará uma cobrança mínima de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e máxima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, as reduções do crédito presumido acima mencionadas não se aplicam quando:

- ✓ o atraso no cumprimento da respectiva obrigação for de até 15 dias; ou
- ✓ forem aplicadas as vedações previstas no item 4 deste informativo

1.3 Substituição do benefício do Prodepe pelo benefício do Proind

Decreto nº 44.766/2017, art. 2º, § 2º; art. 7º, I e II e art. 8º, § 3º

O crédito presumido do Proind pode ser utilizado por estabelecimento industrial que se encontrava usufruindo os benefícios do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe, previsto na Lei nº 11.675/1999, **desde que** seja manifestada, em caráter definitivo, a opção do beneficiário pela respectiva substituição do benefício do Prodepe pelo benefício do Proind. O contribuinte não pode usufruir dos incentivos industriais do Prodepe e do Proind ao mesmo tempo, devendo fazer a migração de um benefício pelo outro, mediante opção do interessado.

A partir de 20/08/2019, manifestada a opção do interessado pela substituição do benefício do Prodepe pelo do Proind, deve ser observado o seguinte:

- A utilização do benefício fiscal do Proind somente pode ser efetivada a partir dos fatos geradores ocorridos no período fiscal subsequente àquele da publicação de decreto que autorize a respectiva fruição;
- A Sefaz/PE deve publicar portaria de cancelamento dos incentivos industriais dos estabelecimentos beneficiados pelo Prodepe que tenham sido substituídos pelo benefício do Proind, devendo indicar, como termo final de validade dos referidos benefícios, o último dia do mês em que for publicado o decreto autorizador da fruição do benefício do Proind. Os incentivos comerciais do contribuinte beneficiado pelo Prodepe continuam mantidos.

No caso do percentual do crédito presumido do Prodepe ser maior que o crédito presumido do Proind, e o contribuinte tenha efetuado a opção de substituição do benefício do Prodepe pelo do Proind, pode ser utilizado o mesmo percentual de dedução previsto na legislação do Prodepe.

O contribuinte beneficiário do Prodepe, que fizer a opção de substituição dos benefícios do Prodepe pelo crédito presumido do Proind, fica sujeito à exigência de manutenção de recolhimento mínimo anual do ICMS ainda que não esteja obrigado à manutenção desse montante mínimo anual de recolhimento do imposto nos termos da Lei Complementar nº 60/2004, que trata da sistemática de cálculo do montante mínimo do ICMS para os contribuintes beneficiários do Prodepe.

1.4 Da não utilização ou da utilização indevida do crédito presumido

Decreto nº 44.766/2017, art. 5º, II, §§ 1º, 2º e 3º

A não utilização pelo contribuinte do crédito presumido do Proind, dentro do prazo normal de apuração e recolhimento do imposto, é considerada renúncia tácita ao benefício, não ensejando direito de utilização posterior ou de restituição na forma da legislação tributária.

Por outro lado, a utilização indevida do incentivo do Proind em razão das situações mencionadas nos itens 1.2 e 4 deste informativo, sujeita o contribuinte à glosa parcial ou total do mencionado crédito presumido, conforme a hipótese, e à aplicação da penalidade prevista na alínea “I” do inciso VI do art. 10 da Lei nº 11.514/1997, sobre a respectiva parcela do imposto devido e não recolhido, resultante da glosa do crédito.

Considera-se **utilização indevida do incentivo** a situação do contribuinte que, no momento do vencimento da respectiva obrigação, não atenda as exigências previstas no Decreto nº 44.766/2017 para a respectiva fruição.

Quando o contribuinte, antes de iniciada a ação fiscal, promover a regularização espontânea das infrações, a utilização do crédito presumido fica convalidada, com afastamento da glosa e da penalidade mencionadas no item acima.

2. APLICABILIDADE

Lei nº 15.730/2016, art. 1º, § 2º, III; Decreto nº 44.766/2017, art. 2º, § 3º, I e IV e § 5º, art. 7º, 8º, § 1º

O benefício do crédito presumido aplica-se aos estabelecimentos industriais novos ou já em funcionamento no Estado, devendo ser obedecida, em qualquer hipótese, a exigência do montante mínimo anual de recolhimento do ICMS, nos termos do item 5 deste informativo fiscal.

Considera-se estabelecimento industrial novo aquele que tenha, no máximo, 12 meses de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe, contados até o período fiscal anterior àquele em que houver a formalização do requerimento para fruição do benefício.

OBSERVAÇÃO:

Decreto nº 44.766/2017, art. 8º, § 1º

Até 19/08/2019, considerava-se estabelecimento industrial novo aquele que tivesse, no máximo, 12 meses de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe, contados:

- até o período fiscal de Junho/2017, no caso de estabelecimento já inscrito no Cacepe até 21/07/2017;
- até o período fiscal anterior àquele em que houvesse a primeira utilização do crédito presumido, no caso de estabelecimento inscrito no Cacepe a partir de 21/07/2017.

O benefício do Proind se aplica inclusive ao contribuinte:

- que esteja usufruindo o benefício fiscal do crédito presumido previsto no Programa de Investimento em Infraestrutura – Proinfra, nos termos dos artigos 315 a 320 do Decreto nº 44.650/2017.
- industrial que se encontrava usufruindo os benefícios do Prodepe, nos termos da Lei nº 11.675/1999, pelo prazo de fruição máximo (31/12/2032), **desde que** tenha manifestado, em caráter definitivo, a opção pela substituição do benefício do Prodepe pelo benefício do Proind. (ver item 1.3 deste informativo fiscal);
- Industrial que terceirize o processo de industrialização, ainda que parcialmente, para estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, desde que essa industrialização ocorra

na modalidade de beneficiamento, acondicionamento, reacondicionamento ou renovação que seja desenvolvido como mera atividade complementar de um processo de transformação ou de montagem realizado no estabelecimento beneficiário do Proind e encomendante da referida industrialização.

IMPORTANTE:

Lei nº 15.730/2016, art. 1º, § 2º, III

Industrialização é qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento, apresentação ou aperfeiçoamento do produto, tais como:

- transformação: a que, exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;
- beneficiamento: a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;
- montagem: a que consista na reunião dos produtos, peças ou partes, de que resulte obtenção de um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação na NBM/SH;
- acondicionamento: a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destinar apenas ao transporte da mercadoria;
- renovação ou reacondicionamento: a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

3. INAPLICABILIDADE

Decreto nº 44.766/2017, art. 2º, § 3º, II e IV, §§ 4º e 5º

O crédito presumido não se aplica:

- à parcela do saldo devedor decorrente de:
 - ✓ saída de mercadoria:
 - adquirida ou recebida de terceiro; ou
 - cujo processo de industrialização, ainda que parcial, tenha sido realizado em estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, **EXCETO** se esta terceirização do processo de industrialização ocorrer na modalidade de beneficiamento, acondicionamento, reacondicionamento ou renovação que seja desenvolvido como mera atividade complementar de um processo de transformação ou de montagem realizado no estabelecimento beneficiário do Proind e encomendante da referida industrialização.
 - ✓ prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação;
- aos seguintes produtos:
 - ✓ combustíveis;
 - ✓ energia elétrica;
 - ✓ açúcar e álcool;
 - ✓ cerâmica vermelha;

- ✓ água mineral natural ou água adicionada de sais;
- ✓ brita;
- ao contribuinte que esteja usufruindo outro incentivo ou benefício fiscal de crédito presumido, **EXCETO**:
 - ✓ se este benefício se referir ao crédito presumido previsto no Programa de Investimento em Infraestrutura – Proinfra, nos termos dos artigos 315 a 320 do Decreto nº 44.650/2017;
 - ✓ se o contribuinte for beneficiário do Prodepe, e fizer a opção de substituição dos benefícios do Prodepe pelo crédito presumido do Proind (ver item 1.3 deste informativo fiscal).

4. VEDAÇÕES

Decreto nº 44.766/2017, art. 4º

Fica vedada a utilização do crédito presumido do Proind, em cada período fiscal de fruição, quando se verificar que:

- no dia do vencimento do imposto, sujeito à aplicação do mencionado crédito presumido, o contribuinte não esteja regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, principal ou acessória, para com o Estado de Pernambuco, fazendo prova em seu favor, a apresentação, pelo referido contribuinte, de certidão de regularidade fiscal emitida na referida data de vencimento da obrigação.
- havendo a regularização do crédito tributário, para o valor estabelecido como recolhimento mínimo anual para o ano de 2020, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 451/2021, o contribuinte fica autorizado a utilizar os benefícios fiscais do Proind durante o período em que esteve inadimplente, salvo se aplicável outra hipótese de vedação prevista;
- a vedação acima mencionada não se aplica se a irregularidade for referente ao cumprimento da obrigação tributária acessória relativa ao atraso na entrega do SEF, eDoc e EFD - ICMS/IPI do SPED por prazo não superior a 15 dias;
- independentemente da situação acima mencionada, tenha havido infração à legislação tributária estadual, que caracterize a prática de crime contra a ordem tributária, com emissão da correspondente comunicação ao Ministério Público, nos termos da Lei nº 10.654/1991 (Lei do Processo Administrativo-Tributário – PAT).

5. MONTANTE MÍNIMO ANUAL

Decreto nº 44.766/2017, art. 8º, §§ 2º, 3º e 4º, art. 9º; art. 12; Portaria SF nº 012/2003; Portaria SF nº 193/2017, arts. 3º, I, II, III e IV e 7º

5.1 Regras relativas ao recolhimento do montante mínimo anual

Decreto nº 44.766/2017, art. 8º, §§ 2º, 3º e 4º, art. 9º, art. 10; Decreto nº 43.346/2016, art. 2º, § 2º; Portaria SF nº 012/2003; Portaria SF nº 193/2017, art. 3º, I, II, III e IV e art. 7º

Para que o contribuinte credenciado no Proind possa usufruir o benefício do crédito presumido previsto no item 1 deste informativo, é necessário cumprir a exigência de manutenção de recolhimento mínimo anual do ICMS em cada ano civil em que houver a utilização do crédito presumido. Na hipótese de empresa com mais de um estabelecimento inscrito neste Estado, a exigência de manutenção do montante mínimo anual de recolhimento do ICMS deve considerar o conjunto dos referidos estabelecimentos, não devendo, nesta situação, haver novo cálculo do valor do montante mínimo de recolhimento do ICMS em razão da instalação de novo estabelecimento da pessoa jurídica.

A exigência da manutenção de recolhimento do montante mínimo anual está sujeita às seguintes regras:

- o valor do montante mínimo anual deve corresponder:
 - ✓ no caso de estabelecimento industrial novo: ao montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devendo o respectivo valor, no primeiro ano da utilização do incentivo, ser proporcional ao número de meses da referida utilização, considerando, para esse fim, o mês seguinte a publicação do correspondente decreto concessivo e o mês de dezembro do referido ano.

OBSERVAÇÃO:

Até 19/08/2019, o valor do montante mínimo no caso de estabelecimento industrial novo também era de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devendo o respectivo valor, no primeiro ano da utilização do incentivo, ser proporcional ao número de meses, da referida utilização, contados da data em que houvesse a primeira utilização do incentivo até o final do exercício, em relação ao período de 12 meses.

- ✓ no caso de estabelecimento industrial já em funcionamento: ao somatório dos valores nominais de recolhimento do imposto, observados os códigos de receita descritos neste item do informativo relativamente aos 12 meses imediatamente anteriores à publicação do decreto concessivo do Proind, devendo ser adotado o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) como patamar mínimo para sua fixação.

OBSERVAÇÃO:

Até 19/08/2019, no caso de estabelecimento industrial já em funcionamento, o valor do montante mínimo, deveria corresponder ao somatório dos valores nominais de recolhimento do imposto, observados os códigos de receita previstos neste item do informativo, relativamente aos 12 meses imediatamente anteriores ao período fiscal:

- em que houvesse a primeira utilização do crédito presumido pelo contribuinte; ou
- de Junho/2017, relativamente aos contribuintes já inscritos no Cacepe a partir de 21/07/2017, no caso de o valor calculado resultasse em montante maior que aquele aferido nos termos mencionados anteriormente.

O somatório dos valores nominais de ICMS acima mencionado corresponde aos recolhimentos sob os seguintes códigos de receita:

- ICMS - normal, código 005-1;
 - ICMS - importação de mercadorias do exterior, código 017-5;
 - ICMS - complementação de alíquota – aquisição em outro Estado para ativo permanente, uso ou consumo, código 057-4;
 - ICMS - antecipação – diferença de alíquota – Sistema Fronteiras, código 058-2;
 - ICMS - antecipação tributária sem substituição – contribuinte deste Estado, código 059-0;
 - ICMS - antecipação – cesta básica, código 090-6;
 - ICMS - parcela remanescente, código 097-3 e a partir de 29/04/2021, 110-3; e
 - ICMS - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP, código 099-0;
- Na aferição do atingimento do recolhimento do montante mínimo anual, para efeito exclusivamente de verificação do cumprimento das exigências de recolhimento mínimo do ICMS, o valor do depósito realizado ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF, sob o código de receita 542-3, deve ser somado ao valor do ICMS recolhido pelo contribuinte beneficiário (ver item 10 deste informativo fiscal);

- A Diretoria de Controle e Acompanhamento de Benefícios Fiscais (DBF) deve publicar no Diário Oficial do Estado – DOE, edital contendo o valor do montante mínimo anual de recolhimento do ICMS por estabelecimento autorizado à fruição do benefício;

O contribuinte poderá impugnar o valor do montante mínimo anual estabelecido no edital publicado pela DBF, mediante requerimento encaminhado àquela Diretoria em até 15 dias, contados da data da publicação do respectivo edital.

- O valor do montante mínimo anual deve ser atualizado, anualmente, a partir do mês de Janeiro/2019, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, para aplicação nos 12 meses do ano civil respectivo, devendo ser adotado os critérios abaixo mencionados e previstos nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.922/2000;
 - ✓ a mencionada variação será aquela verificada no período do mês de dezembro de cada exercício ao mês de novembro seguinte; e
 - ✓ a atualização obtida somente terá vigência a partir de janeiro do exercício subsequente ao período indicado no item anterior.
- No caso do não recolhimento do valor relativo ao montante mínimo anual de recolhimento do ICMS, o contribuinte deve recolher o saldo residual no código de receita **097-3** e a partir de 29/04/2021, no 110-3 (ver item 5.2 deste informativo)

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.766/2017, art. 8º, § 3º

O contribuinte beneficiário do Prodepe, que fizer a opção de substituição dos benefícios do Prodepe pelo crédito presumido do Proind, fica sujeito à exigência de manutenção de recolhimento mínimo anual do ICMS ainda que não esteja obrigado à manutenção desse montante mínimo anual de recolhimento do imposto nos termos da Lei Complementar nº 60/2004, que trata da sistemática de cálculo do montante mínimo do ICMS para os contribuintes beneficiários do Prodepe.

5.2 Regras relativas ao recolhimento do saldo residual

Decreto nº 44.766/2017, ar. 8º, III e IV; Portaria SF nº 193/2017, art. 3º, IV, §§ 1º, 2º e 3º

Quando não for efetuado o recolhimento do valor relativo ao montante mínimo anual de recolhimento do ICMS nos limites previstos no edital publicado pela DBF (até 19/08/2019) ou nos termos do decreto concessivo (a partir de 20/08/2019), conforme o caso, o contribuinte deverá recolher o saldo residual.

O valor do saldo residual corresponde à diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele estabelecido no edital publicado pela DBF ou no decreto concessivo, conforme o caso, como valor mínimo anual. Este valor está limitado ao total do crédito presumido efetivamente utilizado pelo contribuinte no exercício anterior e deve ser recolhido no código de receita **097-3** e a partir de 29/04/2021, no 110-3, das seguintes formas:

- à vista, sem acréscimos, no ano seguinte à respectiva fruição, observado os seguintes prazos:

Válidos até 09/06/2021

- ✓ até o dia 31 de janeiro, regra geral
- ✓ a partir de 20/08/2019, até o dia 5 de fevereiro, em relação ao primeiro ano de do benefício, na hipótese de contribuinte que obtenha a concessão do respectivo benefício no segundo semestre.
- em até **6 parcelas** mensais e sucessivas, atualizadas conforme as disposições gerais sobre o parcelamento, previstas na legislação tributária estadual, devendo a parcela inicial corresponder a,

peelo menos, 30% do total, considerando como termo inicial as datas 31 de janeiro ou 5 de fevereiro, conforme o caso.

A partir de 10/06/2021

- o parcelamento deve seguir o art. 8º, I, II, VI “f”, e art. 13, §1º, I do Decreto nº 27.772/2005.

Mais informações sobre as regras gerais de parcelamento podem ser obtidas no informativo fiscal “Débitos Fiscais” disponível na página da Sefaz-PE na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

A partir de 01/01/2022

- o valor do saldo residual deve ser recolhido, à vista, sem acréscimos, no ano seguinte à respectiva fruição, até 31 de março.

Com relação ao recolhimento efetuado no código de receita **097-3** e a partir de 29/04/2021, no 110-3, deve ser observado ainda o seguinte:

- Na definição do montante mínimo anual de recolhimento do ICMS, deve ser considerada apenas a fração do recolhimento que corresponda ao número de meses do ano civil a que se refere o período de recolhimento considerado que tenha sido alcançado pelas regras previstas no item 5.1 deste informativo, para estabelecimento industrial já em funcionamento, devendo, para isso, ser aplicada, sobre o valor total recolhido, a razão correspondente entre o referido número de meses dividido por 12;
- Na aferição do atingimento do recolhimento do montante mínimo anual, a ser realizado ao final de cada exercício, os eventuais recolhimentos sob o código de receita **097-3** e a partir de 29/04/2021, no código de receita 110-3, relativos à complementação de anos anteriores, devem ser desconsiderados;
- No caso de parcelamento de débitos, devem ser considerados apenas os valores contidos em cada parcela paga, observados os códigos de receita indicados no item 5.1 deste informativo fiscal referentes a estabelecimentos industriais já em funcionamento, desde que relativos a períodos fiscais incluídos no período de apuração.

6. DISPENSA DA ANTECIPAÇÃO DO DECRETO Nº 44.650/2017

Decreto nº 44.650/2017, art. 330, VII, “n”, § 3º, II, art. 334, III, § 2º; art. 341, parágrafo único; art. 344, § 1º, III; Portaria SF nº 193/2017, art. 5º

Ficam dispensados da antecipação tributária nos termos do Decreto nº 44.650/2017, relativamente à aquisição de mercadoria em outra Unidade Federação, os contribuintes beneficiários do Proind, **EXCETO:**

- se o contribuinte estiver com a atividade suspensa nos termos do artigo 341 do Decreto nº 44.650/2017;
- se o contribuinte estiver irregular ou com indicio de irregularidade nos termos do artigo 344 do Decreto nº 44.650/2017;
- a partir de 01/12/2017, nas aquisições de leite em pó, soro de leite ou mistura láctea. Porém, se o contribuinte for credenciado pela DPC e estas mercadorias forem utilizadas no processo produtivo de sorvete ou chocolate, é inaplicável a antecipação;
- de 01/05/2019 até 31/03/2021, nas aquisições de leite em estado natural. Porém, se nesta data, o contribuinte for credenciado pela DPC e estas mercadorias forem utilizadas no processo produtivo de sorvete ou chocolate, é inaplicável a antecipação.

OBSERVAÇÃO:

Decreto nº 44.650/2017, art. 330, VII, “n”, § 3º, II e IV

De 01/01/2019 até 09/12/2020, a dispensa da antecipação acima mencionada, somente se aplica ao contribuinte beneficiário do Proind:

- em início de atividade, até o decurso do primeiro semestre civil completo;
- que tenha utilizado corretamente, por 3 meses ou mais, o correspondente benefício no semestre civil imediatamente anterior, mediante o adequado lançamento, na escrita fiscal, do crédito presumido estabelecido no mencionado programa.

A partir de 10/12/2020, a critério da Sefaz, pode ficar sujeito à antecipação o contribuinte que, no semestre civil imediatamente anterior relativamente ao benefício estabelecido na respectiva sistemática:

- ✓ não o tenha utilizado, desde que não impedido; ou
- ✓ o tenha escriturado em local inadequado, por 3 meses ou mais.
- ✓ a sujeição a antecipação vigora a partir do mês subsequente à publicação do edital pela DPC, até o mês em que ocorrer a regularização do contribuinte;
- ✓ não fica sujeito a antecipação o contribuinte em início de atividade, até o decurso do primeiro semestre civil completo.

A dispensa do recolhimento antecipado do imposto nas aquisições em outra UF não exige o contribuinte de recolher o ICMS devido em relação à aquisição de mercadoria destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu uso ou consumo.

Mais informações sobre a antecipação tributária ou sobre a aquisição de mercadoria em outra UF destinada ao ativo permanente ou uso e consumo podem ser obtidas no informativo fiscal “Antecipação Tributária sem Substituição” ou “Ativo Permanente, Uso ou Consumo”, respectivamente, ambos disponíveis na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

7. AUTORIZAÇÃO PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO

Portaria SF nº 193/2017, art. 1º; Decreto nº 44.766/2017, art. 5º, art. 5º-A, art. 7º

A utilização do crédito presumido do Proind é condicionada à prévia habilitação do interessado mediante solicitação à Sefaz/PE.

Para a obtenção da autorização para fruição do benefício do **Proind**, o contribuinte deve formalizar requerimento junto à Diretoria de Controle e Acompanhamento de Benefícios Fiscais – DBF, e a partir de 21/07/2021, junto ao Conselho de Política Tributária – CPT da Sefaz, citando a referida autorização, e preencher os seguintes requisitos:

- ser inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - Cacepe, sob o **regime normal** de apuração do imposto com atividade econômica preponderante de indústria;
- não ter sócio:
 - ✓ que participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Secretaria da Fazenda Estadual - Sefaz; ou
 - ✓ que tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, se encontrava em situação irregular perante a Sefaz, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições previstas para a mencionada autorização para fruição do benefício;

- estar regular perante a Fazenda Estadual, relativamente às obrigações tributárias, principal e acessórias, exigindo-se o cumprimento desta condição em relação ao conjunto de estabelecimentos do contribuinte localizados neste Estado;
- a partir de 20/08/2019, possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- recolher a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP (ver item 8 deste informativo fiscal).

A condição de autorizado para fruição do benefício somente fica assegurada após a publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco – DOE:

- até 19/08/2019, do Edital de Autorização para Fruição, proferido pela DBF;
- a partir de 20/08/2019, de decreto do Poder Executivo que autorize a respectiva fruição.

A utilização do benefício somente pode se efetivar a partir dos fatos geradores ocorridos no período fiscal subsequente àquele da publicação no Diário Oficial do Estado, do respectivo edital proferido pela DBF ou do decreto do Poder Executivo que autorize a respectiva fruição, conforme o caso.

O requerimento solicitando autorização para fruição do benefício do Proind deve conter as seguintes informações:

- que o contribuinte também é beneficiário do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe previsto na Lei nº 11.675/1999 e que manifesta no mencionado requerimento a opção em caráter definitivo pela respectiva substituição do benefício do Prodepe pelo benefício do Proind;
- se estiver em fase de implantação:
 - ✓ a previsão de geração de empregos para a unidade industrial ao final do 2º ano de operação, incluídos os postos ocupados por terceirizados; e
 - ✓ a previsão de investimentos totais na unidade para os 5 anos subsequentes ao início da fruição do benefício;
- se estiver em funcionamento:
 - ✓ o número total de empregos existentes na unidade industrial, incluídos os postos ocupados por terceirizados; e
 - ✓ os investimentos totais realizados na unidade nos últimos 5 anos.

8. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (TFUSP) – ANÁLISE DE PROCESSOS

Lei nº 16.217/2017

A partir de 08/03/2018, o contribuinte que solicitar autorização para a fruição do benefício do **Proind**, deverá recolher através do Documento de Arrecadação Estadual (DAE 20) com o código de receita **440-1**, emitido na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br), em Serviços >>> DAE 20, a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP), o valor abaixo mencionado equivalente à análise de processo relativo à concessão do mencionado benefício, conforme dispõe o item 4.2.4.9 da tabela de taxas de fiscalização e utilização de serviços públicos constante da Lei nº 16.217/2017:

- **R\$ 500,00** (para o ano de 2018);
- **R\$ 520,25** (para o ano de 2019);
- **R\$ 537,26** (para o ano de 2020);
- **R\$ 560,42** (para o ano de 2021).
- **R\$ 620,61** (para o ano de 2022).

9. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Decreto nº 44.766/2017, art. 6º; Portaria SF nº 012/2003; Portaria SF nº 193/2017, art. 6º

O contribuinte beneficiário do **Proind** fica sujeito ao recolhimento de taxa em razão da fiscalização do cumprimento das condições impostas para a fruição dos benefícios previstos no Decreto nº 44.766/2017 (Taxa de Administração relativa ao Proind).

Esta taxa deve corresponder ao montante resultante da aplicação do percentual de **2% (dois por cento)** sobre o valor do benefício do crédito presumido efetivamente utilizado e previsto no item 1 deste informativo.

A referida taxa deve ser recolhida durante o respectivo período de fruição do benefício, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE modelo 20, emitido na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br), em Serviços >>> DAE 20, sob o código de receita **476-2**.

A taxa de administração relativa ao **Proind** deve ser recolhida até o último dia útil do mês subsequente ao período fiscal da efetiva utilização do mencionado benefício fiscal.

O contribuinte que não efetuar o pagamento da referida taxa de administração fica sujeito a:

- multa:
 - ✓ de ofício, no percentual de 40% sobre o respectivo valor não recolhido; e
 - ✓ de mora, no caso de recolhimento espontâneo e intempestivo, observados os percentuais e condições estabelecidos no inciso VII do artigo 10 da Lei nº 11.514/1997;
- juros de mora, nos termos estabelecidos no artigo 90 da Lei nº 10.654/1991.

10. FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL - FEEF

Lei nº 15.865/2016; Decreto nº 43.346/2016, art. 2º, V, § 1º, V; Decreto nº 44.766/2017, art. 10

A partir de 01/08/2018, a fruição do benefício previsto no **Proind** está condicionada ao recolhimento ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), nos termos da Lei nº 15.865/2016 e Decreto nº 43.346/2016, do percentual de **10%** aplicável sobre o valor do respectivo benefício utilizado em cada período fiscal de apuração do imposto.

Este percentual deve ser aplicado sobre o valor deduzido a título de crédito presumido efetivamente utilizado e previsto no item 1 deste informativo fiscal. O recolhimento para o FEEF deverá ser efetuado através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE modelo 10, sob o código de receita **542-3**, até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Mais informações sobre o FEEF podem ser obtidas no informativo fiscal “FEEF – Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal”, disponível na página da Sefaz/PE na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

11. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Decreto nº 44.766/2017, art. 4º; Decreto nº 44.650/2017, art. 228; Portaria SF nº 126/2018, art. 9º e Anexo 2, item 5.1.1; Portaria SF nº 102/2019; Portaria SF nº 090/2020

11.1 Escrituração Fiscal no SEF

O valor calculado do crédito presumido previsto no item 1 deste informativo, deve ser lançado no Sistema de Escrituração Fiscal - SEF, em Ajustes da Apuração do ICMS >>> Saldo de ICMS Normal >>> Deduções,

escolhendo-se o código 512 referente a opção Dedução: crédito presumido do Proind (Decreto 44.766/2017, artigo 2º, I, II, III e IV e § 2º).

O contribuinte deve elaborar planilha demonstrativa dos cálculos, devendo mantê-la pelo prazo prescricional, para apresentação ao Fisco, quando solicitada.

A apresentação do SEF foi obrigatória até o período fiscal 12/2019. A partir do período fiscal 01/2020, todos os contribuintes passaram a estar obrigados à apresentação da Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI (ver item 11.2 deste informativo).

11.2 Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI do SPED

Desde **setembro/2018**, os contribuintes beneficiários do Proind, desde que não sejam simultaneamente beneficiários dos incentivos de Estímulo à Atividade Portuária – PEAP (Decreto nº 34.560/2010) ou Central de Distribuição do Prodepe (Lei nº 11.675/1999), se encontram obrigados à apresentação da Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Os demais contribuintes beneficiários do Proind ficaram obrigados à apresentação da EFD - ICMS/IPI do SPED **a partir de Janeiro/2020**.

O valor calculado do crédito presumido previsto no item 1 deste informativo, deve ser lançado na EFD – ICMS/IPI do SPED no Registro E111 (Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS) utilizando-se o Código de Ajuste da Apuração **PE040012** (Dedução: crédito presumido do Proind (Decreto 44.766/17, artigo 2º, I, II, III e IV e §2º)) (Portaria SF nº 126/2018, Anexo 2, item 5.1.1).

Mais informações sobre a EFD - ICMS/IPI do SPED podem ser obtidas na página da Sefaz/PE na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais >>> Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED (a partir de 01/10/2017).

11.3 Programa Resumo

A Sefaz/PE anualmente publica portaria específica relacionando os contribuintes obrigados à apresentação do Programa Resumo referente ao exercício anterior.

O contribuinte beneficiário do Proind se encontra obrigado à apresentação do Resumo das Operações e Prestações/Índice de Participação dos Municípios/ICMS - Programa Resumo, relativamente às operações por ele realizadas e desde que não sejam simultaneamente beneficiários dos incentivos de Estímulo à Atividade Portuária (Decreto nº 34.560/2010) ou de estímulo à Central de Distribuição do Prodepe (Lei 11.675/1999).

Relativamente ao exercício de 2018, a relação dos contribuintes beneficiários do Proind obrigados à apresentação do Programa Resumo em 2019 se encontra prevista no Anexo 3 da Portaria SF nº 102/2019.

Relativamente ao exercício de 2019, a relação dos contribuintes beneficiários do Proind obrigados à apresentação do Programa Resumo em 2020 se encontra prevista no Anexo 3 da Portaria SF nº 090/2020.

Com relação ao preenchimento do Programa Resumo para os contribuintes beneficiários do Proind, somente devem ser preenchidas as informações referentes aos períodos fiscais de vigência da obrigatoriedade de entrega da EFD - ICMS/IPI do SPED.

Mais informações sobre o Programa Resumo podem ser obtidas na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Serviços >>> SEF II >>> Programa Resumo.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei Complementar nº 451/2021
- Lei Complementar nº 60/2004
- Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN)
- Convênio ICMS 10/2021
- Lei nº 10.654/1991
- Lei nº 11.514/1997
- Lei nº 11.922/2000
- Lei nº 15.865/2016
- Lei nº 16.217/2017
- Decreto nº 43.346/2016
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 44.766/2017
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 190/2011
- Portaria SF nº 193/2017
- Portaria SF nº 126/2018
- Portaria SF nº 102/2019
- Portaria SF nº 090/2020